



SESSÃO DE REVISÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Entre os julgados da 4ª Câmara na 651ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 12 de dezembro de 2024, merecem destaque os seguintes entendimentos:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por A M M de C, pela destruição de 33,07 ha (trinta e três vírgula sete hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área situada no Lote 23 do Projeto de Assentamento Sangta Terezinha II, no Município de Nova Ubiratã/MT, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente da 4ª CCR: PIC 1.23.003.000607/2023-12 (3º Ofício - 649 SRO). 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.20.000.001233/2024-67 - CRIMINAL](#)

Voto n.: [3493/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES DO IBAMA (CETAS/IBAMA). IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA. DESTINAÇÃO ILÍCITA DE ANIMAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES. APURAÇÃO NAS ESFERAS CRIMINAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP). RECUPERAÇÃO DE ANIMAIS DESTINADOS COM ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de suposta ausência de controle da entrada e saída dos animais silvestres apreendidos e levados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), ligado diretamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o que estaria acarretando destinação irregular dos animais que estavam sob a custódia do órgão, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em relação à responsabilização dos



servidores envolvidos nos ilícitos: a) sofreram penalidades pelo órgão correicional do Ibama, tendo sido, a final do PAD, punidos com demissão: R C F (PAD PAD n. 02008.000034/2020-10) e A C F M (PAD n. 02001.021121/2019-29); e b) os fatos foram encaminhados ao Núcleo Criminal da PR/DF, para a devida apuração na esfera criminal e de improbidade administrativa; (ii) em relação à falta de controle da entrada e saída dos animais no Cetás: a) foi criado e implementado o Procedimento Operacional Padrão (POP) para melhor gestão, com o devido controle de entrada e saída, registros de óbitos e cadastros de anilhas; b) Os registros de recebimento e destinação dos animais estão sendo realizados pelo Sistema de Gestão dos Cetás (SisCetás) e as diretrizes da Instrução Normativa Ibama nº5/2021 estão sendo aplicadas por toda rede de Cetás do Ibama; e c) em outras atuações de procedimentos, do 29º Ofício da PR/DF, sobre apreensão de animais, constatou-se o regular controle na apreensão de animais, com registros minuciosos, como entrada, saída para tratamento, encaminhamento para centros de outros estados, registros de anilhas em caso de óbitos, bem como os tratamentos que eles ficam submetidos; e (iii) em relação à localização e recolhimento de animais: do total de 23 (vinte e três) pessoas que realizaram a retirada deles, 17(dezessete) foram devidamente localizadas, tendo os animais sido entregues voluntariamente ou por meio de decisão judicial (doc evento 87). Dentre os faltantes, foram colhidas declarações de que os animais foram entregues ao Cetás ou ao Hospital Veterinário da UnB, contudo, devido o lapso temporal transcorrido entre os fatos (2014) e sua descoberta (2019), não foram encontrados documentos que atestassem a veracidade das declarações prestadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.16.000.002593/2019-41 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [3494/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. GERADORES DE ENERGIA COM BATERIA DE CHUMBO-ÁCIDO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/APP). PLANO DE GERENCIAMENTO DE BATERIAS. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PERANTE O IBAMA. LOGÍSTICA REVERSA. MATÉRIA ESTADUAL. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade – Instituto Brasil Legal (IBL) em desfavor da empresa GPR Brazil Equipamentos Ltda., pelo descumprimento da legislação ambiental referente à importação e comercialização de geradores de energia alimentados com baterias de chumbo-ácido, em razão da ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), conforme regulamentado pelo Ibama, em Cravinhos/SP, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, decorrente da lavratura do AI W7F0H1JO, não foram observados danos ambientais; (ii) segundo informações do Ibama, a empresa GPR Brazil não possui pendências ambientais junto à autarquia, destacando-se o seguinte: a) a empresa efetuou adesão à solução legal



de pagamento à vista da multa pela não apresentação dos RAPPs, conforme decisão exarada no bojo do processo administrativo, referente ao AI W7F0H1JO; b) em consulta ao CTF, a empresa não possui impeditivos para emissão do Certificado de Regularidade (CR). Ademais, consta que a empresa entregou os RAPPs e está regular com o CTF/APP, não havendo mais providências a serem adotadas; e (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, a conduta ilícita cessou, de modo que as práticas realizadas em desconformidade com as normas regulatórias foram devidamente autuadas pelo órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na apuração da implementação do Sistema de Logística Reversa, previsto pela Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), tendo em vista que, segundo informações do Ibama, a destinação dos resíduos industriais, a exemplo das baterias de chumbo-ácido, está contemplada no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), como integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão de controle ambiental integrante do Sisnama, representado no Estado de São Paulo pela Cetesb. 3. O representante foi cientificado do arquivamento e interpôs recurso, sustentando a necessidade de responsabilização da empresa pelo período em que comercializou as baterias irregularmente, bem como a necessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que contemple a proibição da Representada de retomar as práticas infrativas, garantindo que a empresa não importe ou comercialize produtos potencialmente poluidores sem a devida adequação às normas ambientais. O Membro oficiante manteve a decisão de arquivamento exarada, por seus próprios fundamentos. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos do item 1 e conheço do arquivamento como declínio, votando pela atribuição do Ministério Público Estadual, quanto ao relatado no item 2.

Número: [PP - 1.34.010.000212/2024-10 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [3241/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. ÁREA ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DISTRITAL. ATRIBUIÇÃO DO MPDFT. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a prática de suposto crime previsto no art. 40 e/ou 63 da Lei 9.605/98 em razão de prisão em flagrantes dos agentes que alteravam aspecto de local, sem autorização da autoridade competente, mediante supressão de vegetação, aterro e drenagem, incidindo em APP, na Chácara 53, Lote 12, EPTG, SHVP, Vicente Pires/DF, que integra Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, tendo em vista: (i) conquanto a área em questão se situe na APA do Planalto Central, instituída por Decreto federal e administrada pelo ICMBio (autarquia federal), os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas em detrimento do ordenamento territorial distrital, cuja competência para



regularização do uso e ocupação de solo pertence ao GDF, nos termos do art. 182 da CF, a quem inclusive compete promover a regularização de áreas consolidadas com ocupações irregulares; (ii) nesse sentido, a conduta de realizar supressão de vegetação, aterro e drenagem em área especialmente protegida (APP), no caso, implica em dano que não atingiu a vasta dimensão territorial da UC; (iii) as limitações próprias ao regime jurídico da APA federal não comprometem o exercício do direito de propriedade, não transferem a área ao domínio da União, não inviabilizam o exercício de atividades econômicas e não restringem o acesso de pessoas à área, pois a União, na criação da APA, não impôs ao espaço territorial um regime normativo que evidencie o interesse da União tão eminente que justifique a conclusão de que qualquer crime ambiental ali praticado será da competência jurisdicional federal, apenas buscou maior atenção para a importância do espaço em matéria ambiental, intensificando a fiscalização pelos órgãos federal, estadual e municipal/distrital; (iv) a atuação do ICMBio, enquanto órgão gestor da APA, se dá no âmbito da conservação ambiental, porém as atividades de regularização fundiária e o controle do uso do solo urbano, principalmente em áreas já consolidadas, são de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, sendo preponderante o interesse local, apto a atrair a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); e (v) o STJ, em várias decisões monocráticas, já teve a oportunidade de se manifestar em casos semelhantes, entendendo pela competência da Justiça Distrital para apurar e julgar delitos previstos no art. 50, I, c/c parágrafo único, I e II, da Lei n.º 6.766/79, e no art. 40, caput, c/c art. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98 (CC n.º 188245, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/06/2022; CC n.º 193229, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Publ. em 29/03/2023; CC 164193, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Publ. 14/09/2020; CC n.º 166.379, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 06/11/2019; CC n.º 182518, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/09/2021). Precedente: JF-DF-0055279-97.2014.4.01.3400-RPCR (650ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições.

Número: [JF-DF-1034708-39.2024.4.01.3400-IP](#)

Voto n.º: [3406/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. TERRA INDÍGENA ILHA DA COTINGA. NOTÍCIA NA INTERNET SOBRE ACHADOS ARQUEOLÓGICOS EM CAVERNA. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO IPHAN E FUNAI. LOCALIZAÇÃO DO ACESSO À CAVERNA BEM PRESERVADO. SEM INDÍCIOS DE VISITAÇÃO E DE DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de acesso indevido e eventual dano ao patrimônio arqueológico (ossadas e objetos) em caverna localizada na Terra Indígena Ilha da Cotinga, do Povo Guarani, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o Iphan realizou vistoria na Ilha da Cotinga, com o apoio da Polícia Federal, da Funai e de membros da comunidade indígena Pindoty, e não encontrou vestígios de acesso à caverna onde os achados foram reportados, devido à densa vegetação do local, sem sinal de ocupação ou invasão; (ii) o Iphan destacou no relatório de vistoria 03/2023 que a floresta é uma barreira que dificulta o acesso indevido, destacando outros fatores de proteção dos



achados arqueológicos, como a localização geográfica, a necessidade de autorização de ingresso ao território indígena, relevo íngreme e com presença de vegetação, além de não haver uso e ocupação do solo nas proximidades dos locais indicados; (iii) o monitoramento do local segue sob a tutela da Funai, que possui a competência para fiscalizar o acesso ao território indígena, que optou por não abrir nenhuma trilha para não induzir a entrada de pessoas estranhas ao local; e (iv) a área vistoriada não apresenta indícios de dano ao patrimônio arqueológico, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.

Número: [IC - 1.25.000.004949/2022-78 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto n.: [3327/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE PARNAÍBA/PI. IMÓVEIS TOMBADOS EM ESTADO DE ABANDONO. DETERIORAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para avaliar a situação dos imóveis dentro do perímetro tombado e área de entorno no centro histórico de Parnaíba/PI, notadamente em razão de sinistros em imóveis abandonados e em vias de ruínas, tendo em vista que: (i) apesar de comunicado o cadastramento dos imóveis tombados em Parnaíba no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG), evidenciando a existência, atualmente, de 270 bens imóveis registrados no perímetro de tombamento e entorno do conjunto urbano e paisagístico de Parnaíba, não houve até o momento nenhuma ação efetiva de reparação emergencial de, pelo menos, 5 (cinco) imóveis tombados identificados com risco de desabamento; (ii) dada a independência das esferas de responsabilidade civil e administrativa, incabível aguardar a conclusão do processo administrativo do Iphan para adotar as medidas de prevenção e reparação do dano ao patrimônio cultural, cabendo ao MPF agir para instar a União, nos termos do art. 225, § 3º, CF e do art. 4º, da Lei 7347/85; e (iii) cabe instar judicialmente a União, o Iphan e as autoridades da Defesa Civil para adoção de ações emergenciais nos prédios tombados, como instalação de escoras, prevenção de incêndio, sem prejuízo de outras medidas de urgência, nos termos do § 3º, do art. 19, do Decreto-Lei 25/37, até que efetivamente iniciem as obras de restauração, as quais devem ser custeadas pela União em prazo razoável, não superior a 1 (um) ano, ante o risco de perda definitiva do patrimônio cultural. Precedente: IC 1.24.000.000967/2014-16 (627ª SRO, 16/08/2023); IC 1.20.000.000900/2021-41(611ª SRO, de 14/09/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública com pedido de tutela de urgência, nos termos do item iii.



Número: [IC - 1.27.003.000067/2019-33 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto n.: [3420/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEI DA MATA ATLÂNTICA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL MAIS PROTETIVA. ANUÊNCIA PRÉVIA DO IBAMA NOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE FLORA. OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a observância e aplicação do artigo 14 da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), relativo à anuência prévia do Ibama, por ocasião da análise e emissão de Autorizações de Corte, nos processos de licenciamento ambiental do órgão ambiental do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) segundo informado pelo Ibama/SC, a análise dos pedidos de Anuência Prévia para supressão em Mata Atlântica ocorre no Núcleo de Biodiversidade e Florestas (Nubio/Ditec-SC), a partir dos documentos apresentados, nos termos da Instrução Normativa Ibama 09, de 25/02/2019, tramitando o processo entre o Ibama e o órgão ambiental licenciador competente; e (ii) conforme o apurado pela Procuradora da República oficiante, após diligências e informações prestadas pelo Ibama/SC e pelo órgão estadual (Ima/SC), a Lei 11.428/2006 vem sendo cumprida no aspecto especificamente em apuração, sem irregularidade passível de reprimenda, inexistindo a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.33.000.001846/2018-06 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto n.: [3417/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 2):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM TEFÉ/AM - 1º OFÍCIO. SUSCITADO: PR/AM - 22º OFÍCIO AMOC - BRASÍLIA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. TERRA INDÍGENA KAXARARI. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DE DESMATAMENTO A CORTE RASO NO LOCAL INVESTIGADO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por A.P.S. e outros, em razão do desmatamento ilegal de área de floresta amazônica localizada no interior da Terra Indígena Kaxarari, no Município de Lábrea/AM. 2. O suscitado entende que, no presente caso, restou configurado o corte seletivo de madeiras, não restando demonstrado o desmatamento a corte raso, a fim de caracterizar a atribuição dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental. O suscitante entende que



existe na investigação elementos concretos indicando a ocorrência de desmatamento por corte raso, a atrair a atribuição dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. 3. Tem atribuição o suscitado para atuar neste inquérito policial, tendo em vista que: (i) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, com enquadramento nos delitos dos artigos 38, 39, 40 e 50-A, todos da Lei 9.605/98, em áreas sob a administração ou de domínio da União, terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou que cause danos às unidades de conservação federais, em consonância com o Voto n.º 48/2022-HCF, proferido no Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12, aprovado pelo CSMPF; (ii) o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 678/2024, da Polícia Federal, é enfático ao armar a presença de desmatamento a corte raso na área em questão; e (iii) identificados os indícios de desmatamento a corte raso, no interior de terra indígena, no Município de Lábrea/AM, configura-se, portanto, a atribuição dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao desmatamento a corte raso, devendo a investigação prosseguir com o ofício suscitado. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o inquérito policial ao suscitado (PR/AM - 22ª Ofício AMOC).

Número: [JF-AM-1013348-87.2021.4.01.4100-INQ](#)

Voto nº: [3380/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF/PR-AMAZONAS. SUSCITADO: PR-AM-21º OF/AMOCBSB. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS, GRILAGEM E DESMATAMENTO. PROJETO AGROEXTRATIVISTA BOTOS. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crimes previstos nos artigos 50-A da Lei 9.605/1998 e Art. 20 - Lei 4.947/1966 em decorrência de suposta invasão de terras públicas, grilagem e desmatamento em áreas de preservação ambiental, inclusive no interior do Projeto Agroextrativista (PAE) Botos, gerido pelo INCRA, no Distrito de Realidade, município de Humaitá/AM. 2. O SUSCITADO entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao 'desmatamento a corte raso' e crimes conexos previstos no Voto 48/2022 HCF, proferido no PGEA 1.00.000.0109020/2022-1. O SUSCITANTE argumenta que houve desflorestamento por corte raso e os OFAMOCs possuem atribuição para oficiar em crimes conexos aos ambientais apurados. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) para atuar no presente inquérito policial, tendo em vista que: (i) o acervo probatório indica que o objeto do inquérito policial está relacionado à degradação de mata nativa a corte raso, que consiste na completa remoção de cobertura vegetal da área degradada, conforme preconizado pela Portaria de atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (Informações de Polícia Judiciária 1.387.482/2021 e 4.979.296/2023); (ii) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.010902/2022-12) para o combate ao desmatamento a corte raso; (iii) para fins de definição de atribuição ao NUAMB/AMOC, é suficiente que a investigação verse sobre desmatamento a corte raso decorrente de



invasão de terras públicas; e (iv) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022 e Voto do Processo 1.00.000.0109020/2022-12, as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento a corte raso, de modo que estão vinculadas ao mesmo Ofício as demais condutas delituosas relacionadas ao contexto ambiental da supressão de vegetação a corte raso, no caso concreto. Precedente: JF-AM-1016191-43.2020.4.01.3200-INQ (650ª SO). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação no inquérito policial ao SUSCITADO (PR/AM - 21º OF/AMOC em Brasília).

Número: [JF-AM-1008357-52.2021.4.01.3200-INQ](#)

Voto nº: [3422/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL DE OURO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENASIS EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU. INDÍCIOS DE COMETIMENTO REITERADO DO MESMO DELITO (ART. 2º DA LEI 8.176/91). CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de H.A.N. pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 em concurso formal com o art. 55 da Lei 9.605/98, e do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, haja vista que, no ano de 2009, o réu realizou lavra garimpeira ilegal de ouro com a utilização de duas dragas em uma área de 5.000 m², além de ter desmatado uma área de 1.000 m² de mata nativa, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (ii) a 4ª CCR já decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente e, assim, inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646ª SO); (iii) atualmente, H.A.N. é réu em 03 (três) outras ações penais (0027395-81.2019.4.01.3800, 1042750-80.2020.4.01.3800 e 0000409-24.2019.4.01.3822), todas envolvendo a prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/91, sendo que nesta última ação penal (0000409-24.2019.4.01.3822) foi condenado, em primeira instância, aguardando, no momento, julgamento de recurso de apelação perante o TRF 6ª Região; e (iv) a existência das referidas ações penais indicam a prática de conduta criminal habitual, decorrente de extrações minerais ilegais, o que, portanto, reflete na inviabilidade da concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento de proposta de acordo de não persecução penal.



Número: [JF/MG-0089203-05.2010.4.01.3800-APORD](#)

Voto nº: [3336/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. SIRI-AZUL. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. RÉU SEM CONDENAÇÕES CRIMINAIS. PENA MÍNIMA DO DELITO DO ART. 34 DA LEI 9.605/98 INFERIOR A 04 ANOS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BENEFÍCIO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP.

1. Cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de V.L.C. pelo cometimento do delito do art. 34, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão do mesmo ter pescado, em local não permitido, e transportado 500 kg (quinhentos quilogramas) de siri-azul (*Callinectes sapidus*), nos Molhes da Barra, Balneário Cassino, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) mesmo que a lesividade ambiental tenha sido, de fato, relevante, conforme fundamentado pelo membro oficiante, é de se considerar, por outro lado, que se trata de réu primário, o qual não possui condenações criminais, seja no âmbito da Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul como no âmbito da Justiça Federal (4ª Região), conforme comprova as certidões criminais negativas juntadas no processo; (ii) o delito ao qual foi denunciado (art. 34 da Lei 9.605/98) possui pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, bem como não se trata de infração penal cometida com violência ou grave ameaça; e (iii) entende-se que o benefício em tela é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, podendo estabelecer no acordo, inclusive, obrigações relativas ao pagamento do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tal qual indicado na denúncia, bem como medidas educativas, de cunho ambiental, a serem realizadas pelo potencial beneficiário. 2. Voto pelo cabimento do oferecimento de proposta de ANPP, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer o referido benefício em favor do denunciado.

Número: [JFRS/SMA-CRIAMB-5008387-61.2024.4.04.7102](#)

Voto nº: [3431/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ANPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA ARIPUANÃ. DELITOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. CONCURSO MATERIAL E DE PESSOAS. CONDUTA HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL. RÉU QUE RESPONDE POR OUTRA AÇÃO PENAL PELOS MESMOS DELITOS E EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACORDO QUE NÃO SERIA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DE ILÍCITOS. NÃO CABIMENTO DE PROPOSTA.

1. Não cabe a propositura de ANPP, em relação ao réu E.C., em incidente de ação penal proposta pela prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 (prescrito) e do art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso material e de pessoas, pois no dia 17/02/2020, no Rio Branco, interior da Terra Indígena Aripuanã, em localidade conhecida como Fazenda do sr. Ari



meccânico, Município de Aripuanã/MT, uma equipe da Polícia Civil se deparou com uma balsa e draga em pleno funcionamento, na qual se encontrava R. da C. S., enquanto J. C. F. de C. mergulhava no rio (presos em flagrante na ocasião), com os quais foram encontrados 11 g (onze gramas) de material com aparência de ouro e aproximadamente 1 kg (um quilo) de azougue (mercúrio), e, indagados, negaram possuir autorização ambiental e informaram que maquinário e a balsa seriam de propriedade do ora réu (e administrado por R.L.), tendo em vista que tramita em desfavor do ora réu outra ação penal (autos 1008666-08.2019.4.01.3600) pela prática dos mesmos tipos penais, dentro de um contexto de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13, art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, na forma do art. 69 do CP) e de financiar o esquema criminoso, situação que impede o oferecimento do acordo, por caracterizar conduta criminal habitual, reiterada e profissional do acusado, que demonstra a gravidade dos fatos ilícitos, apto a denotar que o ajuste, por si só, não é suficiente para a reprovação e prevenção de delitos, ao teor do art. 28-A, caput e §2º, inciso II, do CPP. Precedente: JFRS/SMA-ANPP-5008297-53.2024.4.04.7102 (650ª SO). 2. Voto pelo não cabimento de proposta de ANPP.

Número: [JF/JUIZ-APORD-1001155-67.2021.4.01.3606](#)

Voto nº: [3275/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

AÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PEDIDO DE REVISÃO DA NEGATIVA DO ACORDO (§ 14 DO ART. 28-A DO CPP). MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE (APA-CIP). NÃO CONFIGURADO CONDUTA HABITUAL E REITERADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. CABIMENTO DO ACORDÃO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal nos autos da Ação Penal 5000106-89.2023.4.03.6129 (IPL nº 2023.0035777-DPF/STS/SP), que apura a prática, em tese, dos delitos dos artigos 38-A e 40, caput c/c art. 40-A, § 1º, e art. 64, todos da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal próprio (art. 70 do Código Penal), por D A, em razão de edificação de 02 (duas) construções de madeira de 20 m² (vinte metros quadrados) e de 7,5m² (sete metros quadrados), e 01(uma) de alvenaria de 24m² (vinte e quatro metros quadrados), além da supressão de 0,09 ha (zero vírgula zero nove hectares) de vegetação nativa no Bioma da Mata Atlântica em área situada no interior de unidade de conservação federal Área de Proteção Ambiental de Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), impedindo ou dificultando a regeneração natural, em local situado na Estrada Prefeito José Herculano de Oliveira Rosa, 17, km 17, Casqueiro, município de Cananeia/SP. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP sob o fundamento de ausência de requisitos, pois “considerando que embora o réu seja primário tendo ele manifestado recusa quanto a eventual transação e, ainda, que os elementos probatórios colhidos evidenciam a prática reiterada e habitual de crimes contra o meio ambiente, inclusive em violação a embargo administrativo imposto no imóvel, este órgão ministerial federal deixou de formular proposta de acordo de não persecução penal em seu favor, com fulcro no art. 28-A do Código de Processo Ação Penal.” 3. Cabe o oferecimento de acordo de não persecução



penal em face do denunciado D A, tendo em vista que; (i) os elementos dos autos não indicam que o investigado está respondendo a outros processos judiciais pela prática da conduta correlatas, não se constatando, portanto, conduta criminosa habitual ou reiterada; (ii) as circunstâncias do caso não evidenciam significativa ou expressiva lesividade ambiental, ainda que aplicadas medidas administrativas (multa no valor de R\$20.000,00), bem como o próprio membro afirmou, trata-se de réu primário, circunstâncias que não obstaculizam o oferecimento do ANPP; e (iii) conforme pontuado pela defesa técnica (DPU), trata-se de pescador idoso (66 anos), de poucos recursos e instrução (hipossuficiente), que vive em zona rural com sua esposa. Além disso, consta de documentos dos autos que possui saúde comprometida, padecendo de sequelas por conta de um AVC (hemiparesia à direita de TC do crânio), bem como é hipertenso e diabético (DOC 338749090). 4. Voto pelo cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pela análise dos requisitos do art. 28-A do CPP, devendo o Procurador-chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para tratativas de oferecimento do ANPP.

Número: [JF-SAN-5000106-89.2023.4.03.6129-APODI](#)

Voto nº: [3468/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DO ARTIGO 40 (UMA VEZ) E 48 (QUATRO VÉZES) DA LEI 9.605/98, EM CONCURSO MATERIAL. APA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. ATERRO EM LAGO, DESVIO DE CURSO HÍDRICO E SUCESSIVAS CONSTRUÇÕES. PROGRESSIVIDADE DE ILÍCITOS AMBIENTAIS NA MESMA ÁREA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS APONTAMENTOS CRIMINAIS. HABITUALIDADE NA CONDUTA CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP.

1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao réu F. V. A. M., denunciado pelos delitos do art. 40 (por uma vez) e do art. 48 (por quatro vezes), ambos da Lei 9.605/98, em concurso material, pois, em área localizada na Fazenda Mato Dentro, na Estrada do Mato Dentro, bairro Mato Dentro, Jacareí/SP, promoveu dano à APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e impediu a regeneração natural da vegetação, ao aterrar um lago em APP e erguer uma construção nas proximidades (em 23.05.2021), bem como impediu a regeneração natural da vegetação, desviando curso d'água existente no local (em 16.05.2022), além de impedir a regeneração natural do solo pela realização de mais uma construção de alvenaria (uma baia para criação de animais), invadindo APP (em 26.10.2022), e dificultar a regeneração natural do solo pela montagem de um cercado de madeira e bambu (um galinheiro), também dentro de APP (em 05.01.2023), tendo em vista que, há elementos probatórios indicando a conduta criminosa habitual ou reiterada do réu, ostentada pela progressividade de infrações ambientais na mesma área, bem como pela existência de diversos apontamentos criminais, tais como a AP 0013409-71.2018.8.24.0033, versando sobre crime nas relações de consumo, o IPL 1505853-10.2023.8.26.0292, que investiga outro delito ambiental, o IPL n. 2214445/2021/6ª D.P. de SJC/SP pelo delito do art. 155 do CP, o que é suficiente para caracterizar a contumácia delitiva e impedir a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes:



JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD

(646ª

SO)

e

JFRS/SMA-ANPP-5000323-62.2024.4.04.7102 (639ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP, 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam possibilidade de reiterada e habitual prática criminosa. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Número: [JF-SJC-5004226-59.2023.4.03.6103-IP](#)**Voto nº:** [3368/2024/4ª CCR](#)**Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra**

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA/MG. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE RASO. USO DE TRATOR. IMPLANTAÇÃO DE PASTO. SUBMISSÃO AO ÓRGÃO AMBIENTAL DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP.

1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 1021442-17.2022.4.01.3800, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, na qual é apurado o delito do art. 40, caput, c/c 40-A, § 1º e 2º, da Lei 9.605/98, considerando que R. B de A., na qualidade de responsável MTE Empreendimentos e Participações S/A, no período de março e maio de 2021, causou danos diretos e indiretos à Área de Proteção Ambiental (APA) Carste da Lagoa Santa/MG, Unidade de Conservação federal de uso sustentável, localizada Zona Rural de Matozinhos/MG, mediante desmatamento a corte raso de uma área de 16,2 ha (dezesseis vírgula dois hectares) de vegetação nativa do bioma Cerrado, para implantação de pasto, tendo em vista que: (i) segundo depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o réu está disposto a reparar o dano ambiental, tendo elaborado projeto de recuperação da área degradada, ainda sujeito à submissão e análise dos órgãos competentes; (ii) as circunstâncias do caso evidenciam que, apesar da reprovabilidade e da significativa lesividade ambiental, há possibilidade de reflorestamento e recuperação ambiental da área, nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 314/2023 NUTEC/DPF/UDI/MG, que fixou o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 442.550,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais); e (iii) a propositura do ANPP mostra-se como medida suficiência para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, enquanto o réu não apresenta registros de habitualidade na prática de crimes ambientais, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei para a propositura de ANPP e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. Precedente: PP 1.22.000.001635/2022-25 (644ª SRO, de 08/08/2024). 2. O membro oficiante negou o oferecimento do ANPP ao oferecer



a denúncia, nos seguintes termos: “O Parquet deixa de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, considerando as circunstâncias específicas envolvidas no presente caso, as quais indicam que a resolução consensual não será necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (alto valor da reparação estipulado pela Polícia Federal), e as anotações criminais no ID Num. 1291523383 - Pág. 16/23, mormente acerca dos fatos envolvendo o Denunciado e a denominada Operação Fantoche.”. Assim, recomenda-se ao oficiante, na propositura do acordo, que indique, como uma das condicionantes, o valor mínimo indicado pela Polícia Federal, para fins de reparação/compensação pelo dano ambiental. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que requeira à Chefia da unidade a designação de outro Membro para prosseguir no feito..

Número: [JF/MG-1021442-17.2022.4.01.3800-APODI](#)

Voto nº: [3338/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE SAIBRO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal na ação penal nº 5003918-28.2023.4.02.5108/RJ, instaurada para apurar os delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, imputado a E. A da C., por extrair ilegalmente mineral (saibro/aréola) com uma máquina pá carregadeira e carregando-o em um caminhão, tendo em vista: (i) a reiteração criminosa, pois o acusado foi indiciado pela Polícia Federal no Inquérito policial nº 20200032875 pelo mesmo crime (art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91 c/c o art. 70 do CP), elemento suficiente para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, afastando a formalização do acordo, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP; (ii) o acordo de não persecução penal é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: “[...] 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”. Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO). 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações



penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, II, do CPP.

Número: [JF-RJ-5003918-28.2023.4.02.5108-*APE](#)

Voto nº: [3445/2024/4ª CCR](#)

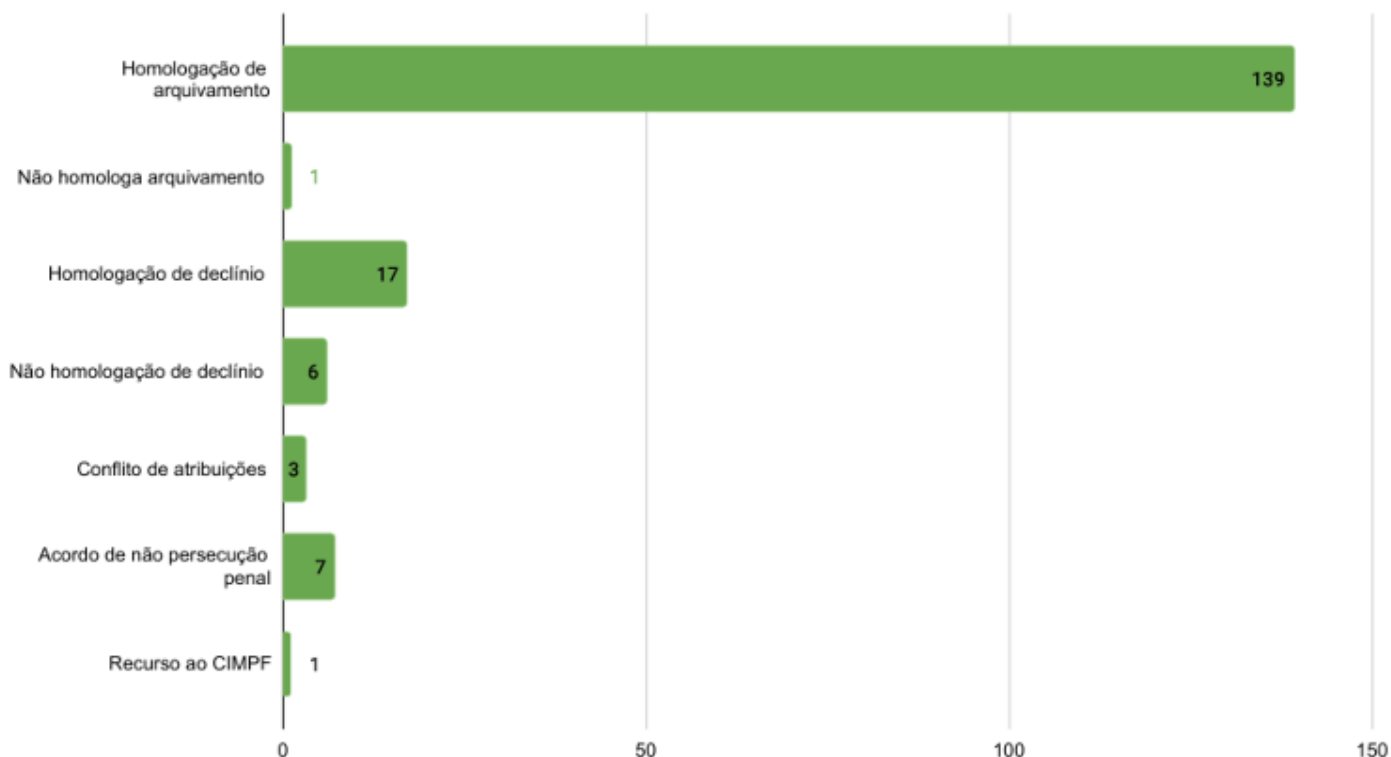
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



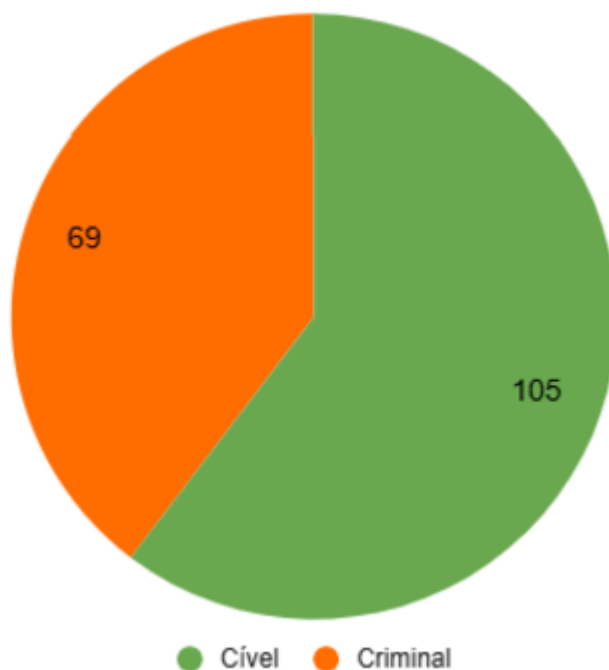
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 174

Quantitativo de processos julgados na 651ª SO



651ª SO





48ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Destaques da sessão de Coordenação:

Selecionado o titular do 1º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração (OCITA) - Financiamento de Atividades com Impacto Ambiental.

Após a divulgação do Edital 4ª CCR nº 18/2024, candidataram-se à vaga 3 membros: o Procurador Regional da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, e os Procuradores da República Gustavo Kenner Alcantara e Paulo José Rocha Júnior. Nos termos dos critérios de desempate constantes do item 3.2 do referido Edital, o colegiado da 4ª Câmara deliberou que o titular do 1º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração será o Procurador Regional da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, cujo exercício em ofício com atribuições em matérias de tutela socioambiental ligado à 4ª Câmara, se deu por 27 anos.

Revogação do ENUNCIADO nº 61 - 4ª CCR, em razão de incompatibilidade com a Orientação nº 9 – 4CCR.

O colegiado da 4ª Câmara deliberou por revogar o ENUNCIADO nº 61 - 4ª CCR, por incompatibilidade com o teor da Orientação nº 9 – 4CCR, aprovada na 47ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 14 de novembro de 2024.

[\(clique aqui para acessar\)](#)



Calendário das Sessões da 4CCR para o 1º Semestre de 2025 aprovado pelo colegiado:

DATA	SESSÕES DO COLEGIADO 1º/2025
30/01/2025 (5ª feira) às 14h30	49ª Sessão de Coordenação/ 652ª Revisão
13/02/2025 (5ª feira) às 14h30	50ª Sessão de Coordenação/ 653ª Revisão
27/02/2025 (5ª feira) às 14h30	51ª Sessão de Coordenação/ 654ª Revisão
13/03/2025 (5ª feira) às 14h30	52ª Sessão de Coordenação/ 655ª Revisão
27/03/2025 (5ª feira) às 14h30	53ª Sessão de Coordenação/ 656ª Revisão
10/04/2025 (5ª feira) às 14h30	54ª Sessão de Coordenação/ 657ª Revisão
24/04/2025 (5ª feira) às 14h30	55ª Sessão de Coordenação/ 658ª Revisão
08/05/2025 (5ª feira) às 14h30	56ª Sessão de Coordenação/ 659ª Revisão
22/05/2025 (5ª feira) às 14h30	57ª Sessão de Coordenação/ 660ª Revisão
05/06/2025 (5ª feira) às 14h30	58ª Sessão de Coordenação/ 661ª Revisão
19/06/2025 (5ª feira) às 14h30	59ª Sessão de Coordenação/ 662ª Revisão

Nota Pública da 4ª CCR sobre a PEC n.º 03/2022

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão se manifestou por meio de Nota Pública sobre a PEC n.º 03/2022 (PEC das Praias), enfatizando a importância de proteção ao meio ambiente e à legislação, opondo-se ao texto da PEC.

[\(clique aqui para acessar\)](#)

Nota Técnica n° 6/2024 - 4ª CCR ([PGR-00492585/2024](#))

A 4ª Câmara expediu ainda sobre o tema a Nota Técnica n° 6/2024 - 4ª CCR, que foi encaminhada aos senadores que pediram vista do PL na última sessão da CCJ.

[\(clique aqui para acessar\)](#)



Realizado o Encontro do Bioma Amazônico

De 27 a 29 de novembro, a 4ª Câmara realizou o Encontro do Bioma Amazônico, em Belém – PA, ao qual compareceram membros do MPF para debater sobre temas ligados ao meio ambiente e patrimônio histórico e cultural do Bioma Amazônico. A Assessoria de Coordenação em conjunto com a Secretaria Executiva da 4ª Câmara está compilando os resultados do encontro para dar o encaminhamento necessário e cumprimento às demandas. A gravação do evento está disponível no Youtube por meio dos links:

Dia 27/11/2024: <https://www.youtube.com/watch?v=ByFSaZyA3aU>

Dia 28/11/2024: <https://www.youtube.com/watch?v=VNyJtkeW0nM>

Dia 29/11/2024 - <https://www.youtube.com/watch?v=hcZFZjwY6Sc>

As apresentações do encontro podem ser acessadas pela página da 4ªCCR no seguinte link:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/coordenacao/eventos/encontro-nacional-da-4ccr-2024/encontro-regional-da-amazonia-2024/encontro-regional-da-amazonia-2024>

Divulga material do Curso de Capacitação: O Desafio da Autenticidade e a Avaliação de Risco na Composição do Acervo

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (4ª CCR) divulga material elaborado pelo Perito Criminal Federal Marcus Vinicius de Oliveira Andrade sobre o tema "O Desafio da Autenticidade e da Avaliação de Risco na Composição do Acervo", do Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Linheiro (PNLD)- Avançado, realizado nos dias 19 a 21 de agosto de 2024, em Ouro Preto/MG.

[\(clique aqui para acessar\).](#)

Divulga Recomendação nº 13/2024 do 1º Ofício da PRM- Santarém

Recomendação nº 13, de 16 de novembro de 2024, do 1º Ofício da PRM- Santarém



- (PRM-STM-PA-00021801/2024.)

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF divulga Recomendação nº 13, de 16 de novembro de 2024, do 1º Ofício da PRM-Santarém, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (SEMMA): 1) Independentemente da vigência de embargo administrativo do Ibama, a suspensão imediata das licenças e autorizações ambientais concedidas para a construção do condomínio de luxo denominado QUINTA DA VILLA RESIDENCE, na Área de Proteção Ambiental (APA) Alter do Chão; 2) A suspensão das licenças e autorizações deve vigorar, pelo menos, até a conclusão do inquérito civil, cuja conclusão é esperada em no máximo 1 ano, no qual serão apuradas os indicativos de irregularidades administrativas, fundiárias, ambientais, arqueológicas e etnográficas que giram em torno da obra impugnada, salvo se a própria Prefeitura Municipal de Santarém, no exercício da autotutela, cassar a licença ambiental.

[\(clique aqui para acessar\).](#)

Divulga Portaria PGR/MPF nº 1.097, de 2024

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF divulga portaria que regulamenta o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais interessados em receber bens e valores decorrentes de instrumento de autocomposição coletiva celebrado extrajudicialmente pelo Ministério Público Federal (MPF), bem como a prestação de contas dos bens e valores recebidos.

[\(clique aqui para acessar\).](#)

Divulga materiais de apoio e orientação encaminhados pelo CNMP referentes à proteção dos recursos hídricos

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF divulga materiais de apoio e orientação referentes à proteção dos recursos hídricos encaminhados pelo CNMP com o objetivo de fortalecer a atuação institucional na proteção dos recursos hídricos e na adoção de medidas que assegurem o uso racional e sustentável da água.

O Brasil, apesar de deter 12% da água doce do planeta, enfrenta desafios significativos na gestão e distribuição desse recurso, agravados por fatores como o crescimento urbano desordenado, poluição, desmatamento e as mudanças climáticas. A situação atual não apenas afeta o abastecimento de água para a população, mas também compromete setores vitais como a produção de energia e a



agricultura.

Em virtude desses desafios, foi encaminhado os seguintes materiais de apoio e orientação intitulados:

- 1- "[Combate à Crise Hídrica](#)", desenvolvido pelo Grupo de Atuação Especializada do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA) do Ministério Público do Estado de Rondônia
- 2- "[Plano Nacional de Atuação do Ministério Público para o combate à situação de escassez hídrica](#)", elaborado pela Comissão de Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como,
- 3- [Recomendação nº 103, de 12 de Setembro de 2023 do CNMP](#), que "Dispõe sobre o aprimoramento e a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica e estabelece estratégias jurídicas para prevenção, planejamento, previsão de cenários, migração e adequação às situações de escassez hídrica".

[\(clique aqui para acessar\).](#)

Divulga Plano de Trabalho do GT Bacias Hidrográficas

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (4ª CCR) divulga o Plano de Trabalho do GT Bacias Hidrográficas. Com base nas características e necessidades destacadas para as diferentes regiões hidrográficas, neste primeiro ano de trabalho, o GT propôs quatro ações prioritárias alinhadas às demandas específicas de cada região, mas que tenham aplicabilidade e impacto em âmbito nacional:

1. Fomento à formação do corredor ecológico do Araguaia-Tocantins como estratégia piloto para a conservação da biodiversidade da bacia hidrográfica. Finalidade: Concretização de um corredor ecológico por meio da indução de políticas públicas a fim de promover a conservação da biodiversidade da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins.
2. Fortalecimento da Governança e Controle dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Finalidade: Assegurar que os Comitês de Bacias Hidrográficas atuem em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos, com o acompanhamento próximo do MPF para garantir a transparência, eficiência e sustentabilidade na gestão dos recursos hídricos.
3. Promover estudo sobre a viabilidade de cobrança pelo uso dos recursos hídricos



nas bacias hidrográficas. Finalidade: Promover um estudo abrangente acerca da cobrança dos recursos hídricos tanto na perspectiva fática (quais bacias cobram e quais os reflexos disso), bem como no plano jurídico a fim de indicar eventual ação coordenada do MPF.

4. Expansão do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) para outras bacias hidrográficas. Finalidade: expandir a atuação do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) para outras bacias hidrográficas no Brasil, promovendo a proteção ambiental integrada, a revitalização de ecossistemas degradados e a melhoria da qualidade de vida das populações locais, por meio de ações interinstitucionais planejadas, fiscalização estratégica e promoção de políticas públicas ambientais sustentáveis.

[\(clique aqui para acessar\).](#)

Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

[Projeto de Lei nº 3927/2014](#)

Projeto de Lei nº 3927/2014, que "Dispõe sobre os critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências."

Situação: Foi despachado para as Comissões de:

1. Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR;
2. Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD); e
3. Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No momento, tramita na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde foi designada relatora, Deputada Roberta Roma (PL/BA).



Projeto de Lei nº 3944/2024

Projeto de Lei nº 3944/2024, que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos para dispor sobre a proibição de importação de resíduos sólidos".

Autor: Deputado Célio Silveira (MDB/GO)

Posição: Aprovado, há pouco, o requerimento de urgência nº 4545/2024, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei nº 909/2024

Projeto de Lei nº 909/2024, que "Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro".

Situação: Foi aprovado, no dia 11/12, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, o parecer pela rejeição ao Projeto de Lei nº 909/2024 - Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro", com os votos contrários dos Deputados Reinhold Stephanes (PSD/PR), Pedro Uczai (PT/SC) e Padre João (PT/MG).

Conforme o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, o PL segue para apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Projeto de Lei nº 292/2020

Projeto de Lei nº 292/2020, que "Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, e criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004."

Autor: Poder Executivo

Situação: O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, no dia 04/12, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 292/2020, que "Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado no Município de Botuverá, Estado de Santa Catarina". A matéria vai à Sanção Presidencial.



PEC nº 03/22 - PEC das Praias

PEC nº 03/22 - PEC das Praias, que "Revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências"

Situação: Foi concedida vista coletiva no dia 04/12/24 ao parecer do relator, Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), à Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2022, que "Revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências", na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Projeto de Lei nº 1346/2021

Projeto de Lei nº 1346/2021, que "Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil."

Autor: Reinhold Stephanes (PSD/PR)

Posição: No dia 04/12, foi apresentado o parecer do Deputado Alberto Fraga (PL/DF) ao Projeto de Lei nº 1346/2021 na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. O parecer é pela aprovação do PL, com Substitutivo. Prazo para Emendas ao Substitutivo, por 5 sessões, a partir de 06/12/2024.

Destaca-se a Nota Técnica nº 02/2024/4ªCCR contrária ao Projeto de Lei, encaminhada ao relator.

Projeto de Lei nº 4537/2024

Projeto de Lei nº 4537/2024, que "Declara as barracas e os barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza, Estado do Ceará, como Patrimônio Cultural Brasileiro".

Posição: Em 26/11/2024, o PL foi apresentado pelo Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 02/12/2024, foi apresentado requerimento de urgência e aprovado no dia seguinte, com a designação do relator, Deputado Luiz Gastão (PSD/CE), quem assinou o requerimento.

Em 04/12, foi aprovado o parecer proferido em Plenário pelo relator pela aprovação no mérito e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL.

A matéria aguarda envio ao Senado Federal, onde tramitará com a mesma numeração. A redação final será encaminhada, tão logo seja disponibilizada.



Projeto de Lei nº 4000/2024

Projeto de Lei nº 4000/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", em acompanhamento para a 4ª CCR.

Posição: Foi apresentado requerimento de urgência pelo Líder do Governo, Deputado José Guimarães (PT/CE), ao Projeto de Lei nº 4000/2024. O requerimento precisa ser aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei nº 2842/2024

Projeto de Lei nº 4000/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", em acompanhamento para a 4ª CCR.

Posição: A pedido da ASSART, o Deputado Max Lemos (PDT/RJ) solicitou vista do parecer do relator, Deputado Joaquim Passarinho (PL/PA), pela rejeição do Projeto de Lei nº 2842/2024, que "Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências", na Comissão de Minas e Energia.

O prazo da vista é de duas sessões. Ainda não há informação se haverá reunião na próxima semana (última da sessão legislativa).



Projeto de Lei nº 2942/2019

Projeto de Lei nº 2942/2019, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região."

Autor: Senado Federal

Posição: No dia 11/12 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o parecer do Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP), ao Projeto de Lei nº 2942/2019.

Votos contrários dos Deputados Chico Alencar (PSOL/RJ) e Célia Xakriabá (PSOL/MG).

O parecer aprovado é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (em anexo).

Tendo em vista que o Projeto de Lei (oriundo do Senado Federal) foi alterado na Câmara dos Deputados, a matéria retorna ao Senado Federal (Casa Iniciadora) para apreciação final.